

Art. 76.º Os directores dos institutos, clínicas e laboratórios poderão autorizar a publicação, a expensas da dotação dos seus serviços, dos trabalhos de investigação que ali tenham sido realizados.

TÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 77.º A Faculdade inscreverá no seu orçamento, de acôrdo com o disposto nos artigos 26.º e 27.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:647, verbas destinadas a viagens scientificas e missões de estudo.

Art. 78.º Quando qualquer membro do corpo docente desta Faculdade seja subsidiado por ela ou pelo Governo para uma viagem de estudo, deverá apresentar ao Conselho um relatório da sua viagem. Se tomar parte em algum congresso, deverá apresentar ali uma comunicação.

Art. 79.º Este regulamento entra em vigor para os alunos que pela primeira vez se inscreveram na Faculdade no ano lectivo de 1927-1928. Os alunos já inscritos terminarão o seu curso (até 1931) segundo a legislação anterior, porém com as restrições marcadas na legislação vigente.

§ 1.º Estes alunos do período transitório farão exames singulares de patologia médica e patologia cirúrgica, no fim do ano lectivo em que frequentarem essas cadeiras, e terão de sujeitar-se aos horários que se estabelecerem para os alunos da nova reforma.

§ 2.º Terminado o seu curso, os alunos do período transitório receberão o grau de licenciado em medicina e cirurgia, e poderão obter o grau de doutor sujeitando-se às disposições dos artigos 29.º e 30.º d'este regulamento.

Art. 80.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agricola

Decreto n.º 14:949

Considerando que pelo delegado do Governo junto da Federação Nacional das Cooperativas em seus relatórios se vem demonstrando que a administração d'este organismo padece de graves erros, praticando actos contrários ao mais elementar bom senso e previsão dos negócios comerciais;

Considerando que estas faltas se concretizam em gastos excessivos em instalações, empréstimos ilegais, consentimento culposo pelo que respeita à exploração do peixe e desbarato dos dinheiros que lhe foram confiados e em despesas exageradas sem beneficio para a instituição;

Considerando que a Federação Nacional das Cooperativas apenas tem limitado a sua acção ao insignificante desenvolvimento do cooperativismo perante um t'ercos do número dos seus associados, e que emquanto a estes fornece as mercadorias sem atenção pelo cumprimento das disposições consignadas no n.º 5.º, do artigo 10.º dos seus estatutos, a outros exige pagamentos adiantados, demonstrando assim parcialidade ou política partidária na sua administração;

Considerando que, pela inspecção ordenada pela Bolsa Agricola à situação da Federação Nacional das Cooperativas, se apuraram irregularidades de todo o quilate e um deficit aproximadamente de 400 contos;

Considerando que se torna urgente que este estado de

cousas se não prolongue, cumprindo evitar o aumento do deficit e o conseqüente caminho para a insolvência;

Considerando que, independentemente da defesa que se deve dar à referida direcção da Federação Nacional das Cooperativas quanto às faltas e erros que são apurados no relatório da referida inspecção, se torna urgente salvaguardar os interesses do Estado;

Considerando que a idea que levou o actual Governo a auxiliar o cooperativismo em Portugal é digna de ter execução e, assim, se impõe a escolha de melhores cooperadores;

Considerando, por último, que dentro do cooperativismo há elementos merecedores de confiança que se encontram divorciados da acção da Federação Nacional das Cooperativas, mercê do seu desacôrdo com a direcção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os decretos n.ºs 11:974, de 23 de Julho de 1926, e 12:626, de 6 de Novembro de 1926, mas somente na parte em que concedem à Federação Nacional das Cooperativas valores do Estado para serem por este organismo administrados, ficando transferidos todos os valores e efeitos d'elles resultantes a favor de uma comissão administrativa, a nomear, composta de delegados de cooperativas.

Art. 2.º Esta comissão administrativa, ao tomar posse, é obrigada, dentro de cento e vinte dias, a organizar o Sindicato das Cooperativas do País que a elle se queiram associar e tomará imediatamente posse, por inventário, dos valores existentes, escritórios, armazéns e casas de venda e distribuição aos sócios, bens que foram adquiridos com a cedência ou utilização dos dinheiros do Estado, e bem assim dos créditos em dívida aos fornecedores da Federação Nacional das Cooperativas, à data da publicação d'este decreto.

Art. 3.º Esta comissão funciona com todos os poderes que são atribuídos aos corpos gerentes das sociedades comerciais e de harmonia com a lei de 10 de Outubro de 1901.

Art. 4.º À Federação Nacional das Cooperativas será entregue todo o seu capital em encontro com as contas do activo formadas pelos débitos dos seus associados.

Art. 5.º Toda a escrita formada com a proveniência dos valores entregues pelo Estado, e bem assim a respectiva documentação, ficarão na posse da comissão administrativa ou sindicato das cooperativas até apuramento das responsabilidades da direcção da Federação Nacional das Cooperativas.

Art. 6.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.